



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO NACIONAL DE
ASSESSORIA JURÍDICA
E LEGISLAÇÃO

Proposta de Lei n.º ___/___

de __ de ____

Lei da Justiça Juvenil

A lei da Justiça Juvenil regula a aplicação de medidas tutelares educativas aos jovens menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, em virtude da prática de um facto qualificado pela lei como crime, garantindo-lhes direitos e protecção especial quando em conflito com a lei.

Para além de traduzir um importante compromisso em matéria de administração da justiça de jovens menores, a lei da Justiça Juvenil corrige uma grave omissão até então patente no ordenamento jurídico timorense.

A opção pela previsão de um modelo tutelar educativo como resposta à situação-problema dos jovens delinquentes tem por base uma concepção que alia a protecção à prevenção, determinando a aplicação de medidas tutelares educativas pela necessidade de educação do jovem para o direito, contribuindo para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

Após determinar as finalidades das medidas tutelares que faz corresponder aos dois objectivos mais importantes da justiça de jovens menores, a lei prevê, ao abrigo do princípio da legalidade, as medidas tutelares educativas, quase todas de natureza não institucional, com excepção da medida de internamento em centro educativo.

As medidas não institucionais previstas são a admoestação, a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, a reparação ao ofendido, a realização de tarefas a favor da comunidade, a imposição de regras de conduta, a imposição de obrigações, a frequência de programas formativos e o acompanhamento educativo.

A par da consagração do princípio do recurso mínimo à colocação em instituição, nos termos do qual a colocação de um menor em instituição é sempre uma medida de último recurso, a lei dá preferência às medidas não institucionais, de conteúdo reparador do ofendido ou da comunidade, ou de conteúdo probatório e educativo cumpridas na comunidade, devendo aplicar-se aquela que melhor contribua para

que o jovem seja educado para o direito e se insira de forma digna e responsável na vida em sociedade. A aplicação de medidas detentivas é reservada apenas para os casos mais graves de delinquência juvenil.

A presente lei procede também à confirmação de uma opção político-legislativa fundamental em matéria de justiça de jovens menores, traduzida na diferenciação do tratamento jurídico da situação dos jovens menores em conflito com a lei e dos jovens adultos delinquentes, assente no critério da idade da imputabilidade penal fixada, pelo Código Penal, aos 16 anos de idade. A lei prevê ainda algumas regras especiais relativas à transição de jovens, maiores de 16 anos, entre a administração de justiça de menores e o sistema jurídico-criminal aplicável a jovens adultos. Consagra, desde logo, um regime de execução cumulativa de medidas tutelares educativas e penas, sempre que forem compatíveis entre si, determinando, ainda, a não execução da medida de prisão preventiva quando aplicada a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida de internamento. Por outro lado, prevê a possibilidade de, em determinados casos, o jovem imputável, maior de 16 anos, poder beneficiar da extensão do regime de justiça juvenil até que perfaça 21 anos.

Por sua vez, a lei não esqueceu a sua vertente restaurativa, apostando, em certos casos, na informalização da justiça, ao prever o recurso a sessões de mediação sempre que, verificados determinados requisitos, a autoridade judiciária competente, tendo em conta as finalidades do processo, entenda que estas favorecem a aceitação de medida tutelar ou a sua execução e possam responder adequadamente às exigências de prevenção do caso concreto. O modelo de mediação adoptado, não sendo puro, tenta trazer ao processo as vantagens de uma via alternativa à resposta formal, devendo entender-se a mediação como um modo de resolver a situação-problema sem recurso a procedimentos formais, tendo sempre em vista a educação do jovem para o direito como fundamento da intervenção tutelar educativa.

Traduzindo a preocupação de diversificar as respostas à criminalidade de pequena e média gravidade, a lei prevê, ainda, a possibilidade de o Ministério Público suspender o processo no decurso do inquérito, ainda que verificada a necessidade de aplicação de uma medida tutelar, evitando, assim, o efeito estigmatizante da submissão do jovem a uma audiência.

Por último, o fim da intervenção do Estado em matéria de justiça juvenil deve conjugar protecção e controlo social, impondo-se, por um lado, a criação de condições que assegurem aos jovens uma vida útil na comunidade, fomentando um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível da prática de crimes, para o que se deve convocar, por outro lado, a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, as escolas e outras instituições comunitárias e a sociedade civil.

Em matéria de criminalidade juvenil, a lei reconhece que a prevenção deve ser erigida como fundamento último da intervenção tutelar educativa, prevendo, por isso, um programa estrutural público de prevenção da delinquência juvenil.

A presente lei está em consonância com as melhores regras e práticas da administração da justiça de jovens menores, tendo-se inspirado, para tal, nos mais elevados padrões internacionais, em matéria de direitos humanos, direito de menores e justiça juvenil.

Foram consultados o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. Foi ainda promovida a audição de algumas organizações relacionadas com a observância dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

Assim:

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 97º e da alínea a) do número 2 do artigo 115º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

TÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADES

Artigo 1º

Âmbito

1. A prática por menor, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, adiante designado por jovem, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.
2. O disposto na presente lei não é aplicável aos jovens penalmente inimputáveis em razão de anomalia psíquica, nos termos da lei penal geral.

Artigo 2º

Finalidades

1. As medidas tutelares educativas, adiante designadas por medidas tutelares, visam a educação do jovem, garantindo-lhe os seus direitos e protecção especial quando em conflito com a lei.

2. A aplicação das medidas tutelares deve ter em conta a gravidade do facto e a necessidade de educação do jovem para o direito.

Artigo 3º

Aplicação não retroactiva

As medidas tutelares só são aplicadas ao jovem que pratique facto qualificado como crime em lei penal anterior ao momento da sua prática.

TÍTULO II

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 4º

Princípios gerais da aplicação das medidas tutelares

1. A defesa do superior interesse do jovem e a garantia do seu bem-estar determinam a necessidade das medidas tutelares e a sua natureza.
2. A determinação da medida tutelar deve promover sempre a educação do jovem para o direito, garantindo a mínima lesão possível da sua liberdade individual e da sua integração na comunidade.
3. As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas nos mesmos termos que na legislação penal.
4. As medidas tutelares de privação da liberdade apenas deverão ser aplicadas em último recurso, sempre que outra menos lesiva da liberdade individual não se adequa à gravidade do facto e às necessidades educativas do jovem.

Artigo 5º

Princípio da legalidade

1. São medidas tutelares:

- a) A admoestação;
 - b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
 - c) A reparação ao ofendido;
 - d) A realização de tarefas a favor da comunidade;
 - e) A imposição de regras de conduta;
 - f) A imposição de obrigações;
 - g) A frequência de programas formativos;
 - h) O acompanhamento educativo;
 - i) O internamento em centro educativo.
2. Considera-se medida institucional a prevista na alínea *i)* do número anterior e não institucionais as restantes.
 3. A medida tutelar institucional de internamento é executada em centro educativo, nos termos da presente lei.

Artigo 6º

Execução das medidas tutelares

A execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Artigo 7º

Critério de escolha das medidas

1. Na escolha da medida tutelar aplicável o tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do jovem e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à fixação da modalidade ou do regime de execução de medida tutelar.
3. A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo superior interesse do jovem.
4. Quando o jovem for considerado autor da prática de uma pluralidade de factos qualificados como crime o tribunal aplica uma ou várias medidas tutelares, de acordo com a concreta necessidade da sua educação para o direito.

Artigo 8º

Determinação da duração das medidas

1. A duração da medida tutelar deve ser proporcional à gravidade do facto e à necessidade de educação do jovem para o direito subsistente no momento da decisão.
2. A duração da medida de internamento em centro educativo não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.

Artigo 9º

Aplicação de várias medidas

1. Quando forem aplicadas várias medidas tutelares ao jovem, no mesmo ou em diferentes processos, o tribunal determina o seu cumprimento simultâneo quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.
2. Quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o tribunal, ouvido o Ministério Público e os serviços de reinserção social, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.
3. No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo jovem em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do número 1, o tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.
4. No caso de substituição de medidas tutelares o tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.

5. Quando houver lugar ao cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo da duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o jovem completar 21 anos.

CAPÍTULO II

Conteúdo das medidas

Artigo 10º

Admoestação

A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao jovem, exprimindo o carácter ilícito da conduta e suas consequências, exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Artigo 11º

Privação do direito de conduzir

A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores consiste na cassação ou na proibição de obtenção da licença, por período fixado entre um mês e um ano.

Artigo 12º

Reparação ao ofendido

1. A reparação ao ofendido consiste no acto do jovem que venha:
 - a) Apresentar desculpas ao ofendido;
 - b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial;
 - c) Exercer actividade que se relacione com o dano, sempre que for possível e adequado.

2. A apresentação de desculpas ao ofendido consiste na expressão do jovem do seu pesar pelo facto, por qualquer das seguintes formas:
 - a) Manifestação, na presença do juiz e do ofendido, do seu propósito de não repetir factos análogos;
 - b) Satisfação moral ao ofendido, mediante acto que simbolicamente traduza arrependimento.

3. O pagamento da compensação económica pode ser efectuado em prestações, desde que não desvirtue o significado da medida, atendendo o juiz, na fixação do montante da compensação ou da prestação, apenas às disponibilidades económicas do jovem e da sua família.
4. A actividade exercida nos termos da alínea c) do número 1 não pode ocupar mais de dois dias por semana e três horas por dia e respeita o período de repouso do jovem, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras actividades que o tribunal considere importantes para a sua formação.
5. A actividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas.
6. A medida de reparação nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do número 1 exige o consentimento do ofendido.

Artigo 13º

Prestações de tarefas a favor da comunidade

1. A medida de realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o jovem exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo, identificada pelos serviços de reinserção social competentes, nos termos da lei.
2. A actividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo a sua execução prolongar-se por mais de três meses.
3. A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 12º.

Artigo 14º

Imposição de regras de conduta

1. A medida de imposição de regras de conduta tem por objectivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do jovem seja mais adequado às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade.
2. Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios ou locais;
 - b) Não acompanhar determinadas pessoas;
 - c) Não consumir bebidas alcoólicas ou substâncias estupefacientes;
 - d) Não frequentar certos grupos ou associações;
 - e) Não ter em seu poder certos objectos.
3. As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do jovem e têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 15º

Imposição de obrigações

1. A medida de imposição de obrigações tem por objectivo contribuir para o melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional, para a educação para o direito e para o desenvolvimento da personalidade do jovem.
2. A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o jovem:
- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
 - b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
 - c) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatorio;
 - d) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as directrizes que lhe forem fixadas;
 - e) Frequentar actividades de clubes ou associações juvenis.
3. A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:
- a) Habituação alcoólica;

- b) Consumo habitual de estupefacientes;
 - c) Doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível;
 - d) Anomalia psíquica.
4. O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do jovem ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do jovem quando tiver idade superior a 14 anos.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 14º.

Artigo 16º

Frequência de programas formativos

1. A medida de frequência de programas formativos consiste na participação em programas formativos adequados à realidade pessoal do jovem e que possam contribuir para a sua formação cívica e profissional, nomeadamente nas áreas de:
- a) Educação sexual e de género;
 - b) Educação rodoviária;
 - c) Orientação psicopedagógica;
 - d) Orientação profissional;
 - e) Actividades culturais, artísticas e desportivas;
 - f) Aquisição de competências técnicas, pessoais e sociais, designadamente, nas áreas de protecção ambiental, primeiros socorros, informática, agricultura e pescas e artesanato;
2. A medida de frequência de programas formativos tem a duração máxima de um ano.
3. A conclusão de programa formativo é comprovada pela emissão de certificado de frequência, cuja cópia será depositada no processo individual do jovem, havendo lugar à notificação do tribunal e do Ministério Público.
4. A título excepcional, e para possibilitar a execução da medida, o tribunal pode decidir que o jovem resida junto de pessoa idónea ou em instituição de solidariedade social que faculte o alojamento necessário para a frequência do programa.

Artigo 17º

Acompanhamento educativo

1. A medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal.
2. O tribunal pode impor ao jovem sujeito a acompanhamento educativo regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos, nos termos do disposto nos artigos anteriores.
3. O projecto é elaborado pelos serviços de reinserção social e sujeito a homologação judicial.
4. Os serviços de reinserção social, em parceria com as entidades formadoras, são encarregados da supervisão, orientação e apoio ao jovem durante a execução do projecto educativo pessoal.
5. A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.

Artigo 18º

Internamento

1. A medida de internamento visa proporcionar ao jovem, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.
2. A medida de internamento é executada em regime semiaberto ou aberto em centro educativo, nos termos da lei.
3. A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - a) Ter o jovem cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos; e
 - b) Ter o jovem idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

4. Fora dos casos previstos no número anterior, a medida de internamento é executada em regime aberto.

Artigo 19º

Internamento em regime aberto e semiaberto

1. A medida de internamento em centro educativo em regime aberto e semiaberto consiste na permanência do jovem, determinada pelo tribunal, num centro educativo.
2. Aos serviços de reinserção social compete o acompanhamento da execução da medida de internamento em regime aberto e semiaberto, enviando relatórios periódicos ao tribunal nos termos por este definidos.
3. Os relatórios periódicos contêm a informação prestada pelo centro educativo sobre o comportamento e desenvolvimento do jovem sob a sua tutela.

Artigo 20º

Duração da medida de internamento

1. A medida de internamento em regime aberto tem a duração mínima de três meses e máxima de dois anos.
2. A medida de internamento em regime semiaberto tem a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
3. A medida de internamento em regime semiaberto tem a duração máxima de três anos, quando o jovem tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

CAPÍTULO III

Regime das medidas

Artigo 21º

Não cumulação

1. Salvo o disposto no número 2 do artigo 17º e no número seguinte, as medidas tutelares não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo jovem.

2. A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores pode cumular-se com outra medida.

Artigo 22º

Prestações de tarefas a favor da comunidade

1. Se for aplicada medida de realização de tarefas a favor da comunidade, o tribunal fixa, na decisão:
 - a) A modalidade da medida;
 - b) Consoante o caso, a actividade, a duração e a forma da sua prestação;
 - c) Consoante o caso, a entidade destinatária da prestação;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode deferir aos serviços de reinserção social a definição da forma de prestação da actividade.

Artigo 23º

Imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo

1. Antes de aplicar as medidas de imposição de obrigações, de frequência de programas formativos ou de acompanhamento educativo, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o jovem deve cumprir a medida, respectivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.
2. Os serviços de reinserção social informam o tribunal em prazo não superior a 20 dias.

Artigo 24º

Participação da comunidade na execução das medidas

1. O tribunal associa à execução de medidas tutelares não institucionais, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas idóneas da comunidade em que o jovem está inserido, familiares ou não.
2. O tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas.

CAPÍTULO IV

Medidas especiais de transição entre a justiça aplicável a jovens menores e a jovens adultos

Artigo 25º

Execução cumulativa de medidas e penas

O jovem, com idade igual ou superior a 16 anos, sujeito a processo tutelar que for simultaneamente arguido em processo penal cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que lhe forem aplicadas, sempre que as mesmas forem entre si concretamente compatíveis.

Artigo 26º

Condenação em pena de prisão efectiva

1. Cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efectiva, salvo o disposto no número seguinte.
2. Tratando-se das medidas de admoestação ou de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica, a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efectiva, nos casos em que a situação concreta do jovem durante a execução da pena lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento da medida.
3. Quando a execução da medida tutelar cesse nos termos do número 1, a execução da pena de prisão inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 27º

Condenação nas penas de internamento em centro de detenção, colocação por dias livres em centro de detenção ou colocação em centro de detenção em regime de semi-internato

1. Quando for aplicada pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução das penas referidas tem início após o cumprimento da medida tutelar.
2. Quando for aplicada medida tutelar não institucional a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de

detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e a medida aplicada for incompatível com a pena em execução, aquela é executada após o cumprimento desta.

3. Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime aberto ou semiaberto a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a execução da medida tutelar tem início após o cumprimento da pena.
4. As medidas contidas no presente artigo serão cumpridas em centros de detenção para os jovens adultos, com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, nos termos da legislação penal que define o seu regime especial.

Artigo 28º

Condenação em pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão

1. Quando for aplicada pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, o tribunal da condenação poderá proceder à suspensão da pena nos termos e circunstâncias previstas no artigo 68.º e seguintes do Código Penal.
2. Nos casos previstos no número anterior, o tribunal da condenação procede, respectivamente, à fixação ou modificação dos deveres, regras de conduta ou obrigações, com a finalidade de adequá-los à situação concreta do jovem.

Artigo 29º

Prisão preventiva

1. A aplicação de prisão preventiva a jovem maior de 16 anos não prejudica a execução cumulativa de medida tutelar não institucional que esteja a cumprir ou lhe seja aplicada, desde que esta não seja concretamente incompatível com a prisão.
2. Tratando-se das medidas de admoestação ou de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica a execução é compatível com a prisão preventiva, salvo nos casos em que a

situação concreta do jovem não lhe permitir disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento da medida.

3. A execução das medidas tutelares não institucionais incompatíveis com a prisão preventiva não se inicia ou interrompe-se conforme o momento em que a prisão seja ordenada.
4. Compete ao juiz que aplica a prisão preventiva determinar, em concreto, a compatibilidade da execução cumulativa de medida tutelar não institucional com a prisão preventiva.
5. Quando for aplicada a prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução da medida não se interrompe, o jovem é colocado ou mantido em centro educativo de regime semiaberto pelo tempo correspondente à prisão preventiva, e o seu termo não afecta a continuação da medida pelo tempo que falte.
6. Quando for aplicada medida tutelar de internamento a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir prisão preventiva, bem como quando a medida tutelar não se iniciar ou for interrompida nos termos do número 3, a execução da medida ou a sua continuação depende do resultado do processo penal, procedendo-se à revisão da medida se o jovem for absolvido ou aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos artigos 25º, 26º, 27º e 28º.

TÍTULO III

DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

Tribunal

Artigo 30º

Competência

1. Compete ao tribunal de família e menores:
 - a) A prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito;
 - b) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;

- c) A execução e a revisão das medidas tutelares;
 - d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares.
2. Cessa a competência do tribunal de família e menores quando:
- a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado por jovem penalmente imputável com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
 - b) O jovem completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.
3. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.
4. Enquanto não for criada instância especial com competência jurisdicional especializada no âmbito do direito dos menores, a competência para a apreciação dos factos e aplicação de medidas tutelares aos jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos é dos tribunais judiciais de competência genérica.

Artigo 31º

Competência territorial

- 1. É competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o tribunal da residência do jovem no momento em que for instaurado o processo.
- 2. Sendo desconhecida a residência do jovem é competente o tribunal da residência dos titulares do poder paternal.
- 3. Se os titulares do poder paternal tiverem diferentes residências é competente o tribunal da residência daquele a cuja guarda o jovem estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o jovem residir.
- 4. Nos casos não previstos nos números anteriores é competente o tribunal do local da prática do facto ou, não estando este determinado, o tribunal do local onde o jovem for encontrado.

Artigo 32º

Diligências urgentes

O tribunal do local da prática do facto e o do local onde o jovem for encontrado realizam as diligências urgentes.

Artigo 33º

Carácter individual do processo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada jovem, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na área de competência de um ou mais tribunais, nos termos do artigo 31º.
2. A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

Artigo 34º

Conexão subjectiva

1. Organiza-se um só processo quando vários jovens tiverem cometido um ou diversos factos, em participação ou reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns a causa ou o efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.
2. No caso referido no número anterior é competente o tribunal da residência do maior número de jovens e, em igualdade de circunstâncias, o tribunal do processo em que tiver sido instaurado em primeiro lugar.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 35º

Separação de processos

A autoridade judiciária determina a separação de processos quando a celeridade do processo ou o interesse do jovem o justificar.

Artigo 36º

Apensação

1. Se houver vários processos procede-se à apensação ao processo instaurado em primeiro lugar.
2. Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo jovem, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em primeiro lugar.

Artigo 37º

Tribunal competente para a execução

A execução das medidas tutelares, incluindo a revisão, compete ao tribunal que as aplicou.

Artigo 38º

Execução

1. A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz do tribunal de família e menores ou constituído como tal.
2. Compete ao juiz:
 - a) Tomar as decisões necessárias à execução efectiva das medidas tutelares aplicadas;
 - b) Ordenar os procedimentos que considere adequados face a ocorrências que comprometam a execução e que sejam levadas ao seu conhecimento;
 - c) Decidir sobre a revisão da medida tutelar aplicada;
 - d) Acompanhar a evolução do processo tutelar educativo do jovem através dos relatórios elaborados pelos serviços de reinserção social;
 - e) Decidir sobre os recursos interpostos relativamente à execução das medidas tutelares a que se refere o artigo 116º;
 - f) Decidir sobre os pedidos e queixas apresentados sobre quaisquer circunstâncias da execução das medidas susceptíveis de pôr em causa os direitos dos jovens;
 - g) Realizar visitas aos centros educativos, e contactar pessoalmente com os jovens em cumprimento das medidas impostas.

CAPÍTULO II

Ministério Público

Artigo 39º

Competência

Compete ao Ministério Público:

- a) Dirigir o inquérito;
- b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse dos jovens;
- c) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- d) Dar obrigatoriamente parecer sobre os relatórios apresentados pelos serviços de reinserção social no âmbito da execução de medida de acompanhamento educativo ou internamento em centro educativo;
- e) Realizar visitas a centros educativos e contactar pessoalmente com os jovens em cumprimento das medidas impostas.

TÍTULO IV

DO PROCESSO TUTELAR

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 40º

Sigilo

1. O processo tutelar é secreto até o momento do despacho que designar a data para a audiência preliminar ou para a audiência, se aquela não tiver lugar.
2. A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do jovem e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade.

Artigo 41º

Sessões de mediação

1. A autoridade judiciária pode determinar a realização de sessões de mediação sempre que, tendo em conta as finalidades do processo, entenda que estas favorecem a aceitação de medida tutelar ou a sua execução e possam responder adequadamente às exigências de prevenção do caso concreto.
2. Independentemente da natureza do facto, as sessões de mediação não podem ter lugar nos seguintes casos:
 - a) Quando o facto preencha os elementos de um tipo legal de crime punível com pena de prisão com o limite máximo superior a 5 anos;
 - b) Quando o facto preencha os elementos de um tipo legal de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual.
3. As sessões de mediação têm lugar no âmbito do processo judicial, podendo ocorrer, consoante os seus objectivos, em diversas fases:
 - a) No inquérito, como forma de alcançar a suspensão do processo, ou ainda, de obter consenso quanto à medida tutelar a aplicar;
 - b) Na fase jurisdicional, com vista à escolha e subsequente aplicação de uma medida tutelar negociada que permita uma responsabilização do jovem pelos actos praticados.
4. As sessões de mediação são presididas pela autoridade judiciária competente consoante o momento processual, convocando o envolvimento activo do jovem e do ofendido, quando exista, da família, da comunidade, se tal for julgado relevante, e dos serviços de reinserção social.
5. A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do jovem, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.
6. Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do processo tutelar ou, sendo menor, tenha falecido antes da instauração deste ou na sua pendência, a mediação pode ter lugar com intervenção dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.
7. A realização das sessões de mediação depende sempre do consentimento do jovem e, sempre que possível, dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

8. A autoridade judiciária determina o prosseguimento do processo quando não seja possível obter acordo do jovem quanto ao resultado das sessões de mediação.

Artigo 42º

Processos urgentes

1. Correm durante as férias judiciais os processos relativos a jovem sujeito a medida cautelar de guarda ou de internamento em centro educativo.
2. Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao jovem, o tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante as férias.

Artigo 43º

Direitos do jovem

1. A participação do jovem em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.
2. Em qualquer fase do processo, o jovem tem especialmente direito a:
 - a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
 - b) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
 - c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
 - d) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com seu defensor;
 - e) Ser assistido pelos serviços de reinserção social ou pessoa especialmente habilitada para acompanhar o jovem em acto processual, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação da medida cautelar;
 - f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
 - g) Oferecer provas e requerer diligências;

- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;
 - i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis;
 - j) Expressar-se na sua própria língua e, se necessário, requerer a presença de tradutor.
3. O jovem não presta juramento em caso algum.
4. Os direitos referidos nas alíneas g) e i) do número 2 podem ser exercidos, em nome do jovem, pelos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Artigo 44º

Defensor

- 1. O jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem requerer a nomeação de defensor ou constituir advogado, em qualquer fase do processo.
- 2. Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária nomeia defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do jovem.

Artigo 45º

Audição do jovem

- 1. A audição do jovem é sempre realizada pela autoridade judiciária.
- 2. A autoridade judiciária pode designar um técnico dos serviços de reinserção social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o jovem em acto processual e, se for caso disso, proporcionar ao jovem o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Artigo 46º

Condições dos meios de transporte utilizados nas deslocações de jovens

A deslocação e o transporte do jovem devem realizar-se de modo a assegurar, em todos os casos, o respeito pela sua dignidade e condições particulares de maturidade física, intelectual e psicológica, evitando, na medida do possível, a exposição pública do jovem.

Artigo 47º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o jovem sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.
2. No caso previsto no número anterior, o Ministério Público encaminha o jovem para os serviços de saúde mental, providenciando todas as diligências nos termos da lei.
3. O despacho de arquivamento é notificado ao jovem, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido.

CAPÍTULO II

Identificação, detenção e medidas cautelares

SECÇÃO I

Identificação

Artigo 48º

Formalidades

1. O procedimento de identificação do jovem obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:
 - a) Na impossibilidade de apresentação de documento de identificação, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do jovem;
 - b) A identificação do jovem é feita, na medida do possível, na presença de um técnico dos serviços de reinserção social, cujos serviços deverão ser avisados pelo órgão de polícia criminal;
 - c) O jovem não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de cinco horas.
2. A determinação da idade do jovem deverá ser efectuada, em qualquer momento do processo, oficiosamente ou sob requerimento, através da apresentação da certidão de nascimento ou de baptismo ou de eventuais testemunhas, podendo a autoridade judiciária, sob parecer do técnico dos serviços de reinserção social, decretar a necessidade de intervenção técnica especializada para aferir a capacidade

de entendimento do jovem sobre o facto praticado, em especial, exames médicos e avaliações psicológicas.

SECÇÃO II

Detenção

Artigo 49º

Pressupostos

1. A detenção do jovem é efectuada:
 - a) Em caso de flagrante delito, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder quarenta e oito horas, ser apresentado ao juiz, para ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;
 - b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciária;
 - c) Para sujeição a exame médico em caso de suspeita de anomalia psíquica ou qualquer outra anomalia de saúde que possa ser identificada no momento da detenção.
2. A detenção fora de flagrante delito tem apenas lugar quando a comparência do jovem não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e faz-se por mandado do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito e, depois, mesmo oficiosamente.
3. Em qualquer circunstância, o juiz deve examinar imediatamente a possibilidade de libertar o jovem, sempre que a manutenção da detenção não se justifique.
4. Durante o período de detenção, as autoridades policiais são responsáveis por assegurar a protecção e o bem-estar do jovem, de forma consentânea com as necessidades da sua idade.

Artigo 50º

Flagrante delito

1. O jovem só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A detenção só se mantém quando o jovem tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa.
3. Fora dos casos referidos no número anterior procede-se apenas à identificação do jovem.

Artigo 51º

Comunicação

1. Salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do jovem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do jovem.

Artigo 52º

Confiança do jovem

1. Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o jovem é confiado aos pais, ao representante legal, a quem tenha a sua guarda de facto ou a instituição onde se encontre internado.
2. Se a confiança do jovem nos termos do número anterior não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o jovem é recolhido no centro educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.
3. O jovem confiado nos termos dos números anteriores é apresentado ao juiz no prazo e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49º.

SECÇÃO III

Medidas cautelares

Artigo 53º

Adequação e proporcionalidade

As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionais à gravidade do facto e às medidas tutelares aplicáveis.

Artigo 54º

Tipicidade

São medidas cautelares:

- a) A entrega do jovem aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao jovem;
- b) A guarda do jovem em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do jovem em centro educativo.

Artigo 55º

Pressupostos

1. A aplicação de medidas cautelares pressupõe:
 - a) A existência de indícios da prática do facto;
 - b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar;
 - c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.
2. A medida prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do número 3 do artigo 18º.
3. No caso de vir a ser aplicada ao jovem medida tutelar educativa de internamento em centro educativo, é descontado o período de tempo de privação da liberdade a que o jovem esteve sujeito a título de medida cautelar de guarda.

Artigo 56º

Formalidades

1. As medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito e, posteriormente, também oficiosamente.

2. A aplicação de medidas cautelares exige a audição prévia do Ministério Público, se não for o requerente, do defensor e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do jovem.
3. O despacho referido no número 1 é notificado ao jovem e comunicado aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e aos serviços de reinserção social.

Artigo 57º

Duração

1. A medida de guarda de jovem em centro educativo ou em local definido pelo juiz, tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.
2. O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do tribunal de primeira instância e de igual período até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 58º

Revisão

1. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, procede à substituição da medida cautelar, quando concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.
2. As medidas cautelares são revistas, oficiosamente, de dois em dois meses.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes.

Artigo 59º

Cessação

As medidas cautelares cessam logo que deixarem de se verificar os pressupostos da sua aplicação.

Artigo 60º

Pedido de informação

O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode solicitar informação aos serviços de reinserção social com vista à fundamentação das decisões sobre a substituição e a cessação da medida de guarda em centro educativo.

Artigo 61º

Extinção

1. As medidas cautelares extinguem-se:
 - a) Quando tiver decorrido o prazo da sua duração;
 - b) Com a suspensão do processo;
 - c) Com o arquivamento do inquérito ou do processo;
 - d) Com o trânsito em julgado da decisão.
2. As medidas cautelares extinguem-se também quando a decisão de primeira instância, ainda que não transitada em julgado, não tiver aplicado qualquer medida ou tiver aplicado medida menos grave do que a de acompanhamento educativo.

CAPÍTULO III

Provas

Artigo 62º

Objecto

Constituem objecto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar.

Artigo 63º

Declarações e inquirições

1. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do jovem prestam declarações, mas não são ajuramentados.

2. A inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do jovem, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, é permitida, quer para prova do facto quer para avaliação da necessidade de medida tutelar e determinação da medida a aplicar.
3. Quando tenham idade inferior a 16 anos, o ofendido e as testemunhas são inquiridas pela autoridade judiciária.
4. O ofendido é inquirido quando a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, o entender conveniente para a boa decisão da causa.

Artigo 64º

Convocação de jovens

As testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 17 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas dos pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podendo o juiz fazer recair sobre estes as sanções devidas por falta injustificada.

Artigo 65º

Exames e perícias

1. Os exames e as perícias têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, são apresentados no prazo máximo de dois meses.
2. As perícias sobre o jovem podem ser realizadas em regime ambulatorio ou de internamento, total ou parcial e são autorizadas por despacho do juiz.
3. O internamento para a realização da perícia não pode exceder dois meses, prorrogáveis por um mês, por despacho do juiz, em caso de especial complexidade devidamente fundamentado.

Artigo 66º

Acareação

A prova por acareação em que intervenha o jovem é ordenada pela autoridade judiciária e tem lugar na sua presença.

Artigo 67º

Informação e relatório social

1. Podem utilizar-se como meios de obtenção da prova a informação e o relatório social elaborados pelos serviços de reinserção social.
2. A informação e o relatório social têm por finalidade auxiliar a autoridade judiciária no conhecimento da personalidade do jovem, incluindo a sua conduta e inserção sócio-económica, educativa e familiar.
3. A informação é ordenada pela autoridade judiciária e pode ser solicitada aos serviços de reinserção social ou a outros serviços públicos ou entidades privadas, devendo ser apresentada no prazo de 15 dias.
4. O relatório social é ordenado pela autoridade judiciária e solicitado aos serviços de reinserção social devendo ser apresentado no prazo máximo de 30 dias.
5. Pode ser solicitada a actualização do relatório social ou informação complementar e ouvir-se, em esclarecimentos e sem ajuramentação, os técnicos que os subscreveram.
6. É obrigatória a elaboração de relatório social com avaliação psicológica quando for de aplicar medida de internamento.

CAPÍTULO IV

Inquérito

SECÇÃO I

Abertura do inquérito

Artigo 68º

Denúncia

1. Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, praticado por jovem penalmente inimputável com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.
2. Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento dependa de queixa, a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.
3. A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.

4. A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao Ministério Público.
5. Nos casos previstos no número 2, a desistência de queixa por parte do ofendido é tida em conta pelo Ministério Público para efeitos de arquivamento do processo.

Artigo 69º

Denúncia obrigatória

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória:
 - a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;
 - b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.
2. A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação sobre a conduta anterior do jovem e da sua situação familiar, educativa e social.
3. Se não puder acompanhar a denúncia, a informação referida no número anterior é apresentada no prazo máximo de oito dias.

Artigo 70º

Abertura

Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura de inquérito.

SECÇÃO II

Formalidades

Artigo 71º

Direcção, objecto e prazo

1. O inquérito é dirigido pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social.

2. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do jovem para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.
3. A assistência dos serviços de reinserção social tem por objecto a realização dos meios de obtenção da prova a que se refere o artigo 67º.
4. O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 72º

Cooperação

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 73º

Audição do jovem

1. Aberto o inquérito, o Ministério Público ouve o jovem, no mais curto prazo.
2. A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do jovem.

Artigo 74º

Arquivamento liminar

1. O Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o número 2 do artigo 69º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior do jovem e à sua inserção familiar, educativa e social.
2. O despacho de arquivamento é comunicado ao jovem e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto e aos serviços de reinserção social.
3. O despacho de arquivamento é também notificado ao ofendido.

Artigo 75º

Diligências

O inquérito é constituído pelas diligências que se mostrarem necessárias e, quando útil às finalidades do processo, por uma sessão conjunta de prova.

Artigo 76º

Disciplina processual

1. Os actos de inquérito efectuem-se pela ordem que o Ministério Público reputar mais conveniente.
2. O Ministério Público indefere, por despacho, os actos requeridos que não interessem à finalidade do inquérito ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Artigo 77º

Sessão conjunta de prova

A sessão conjunta de prova tem por objectivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do jovem e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final.

Artigo 78º

Obrigações de comparência na sessão conjunta de prova

1. Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do jovem e dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, do defensor e de técnico dos serviços de reinserção social.
2. Quando se mostrar necessária à finalidade do acto, o Ministério Público determina a comparência do ofendido.
3. O Ministério Público pode ainda determinar a comparência de outras pessoas que entenda relevantes para as finalidades do acto.

Artigo 79º

Notificações e adiamento da sessão conjunta de prova

1. A notificação para a sessão conjunta de prova faz-se com a antecedência mínima de cinco dias, com menção de segunda data para o caso de o jovem não poder comparecer e da cominação das consequências a que se referem os números seguintes.
2. A sessão é adiada, se o jovem faltar.

3. Na ausência de outras pessoas que tenham sido convocadas, o Ministério Público decide sobre se a sessão deve ou não ser adiada.
4. A sessão conjunta de prova só pode ser adiada uma vez.
5. Se o jovem faltar na data novamente designada, é representado por defensor.

SECÇÃO III

Suspensão do processo

Artigo 80º

Regime

1. O Ministério Público pode decidir pela suspensão do processo, ainda que se verifique a necessidade de aplicação de uma medida tutelar, quando o facto qualificado como crime for punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos e o jovem apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público, oficiosamente, procura obter a concordância do jovem, e sempre que possível, dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, para a elaboração de um plano de conduta.
3. Os serviços de reinserção social participam activamente na elaboração do plano de conduta com vista à suspensão do processo, prestando toda a assistência ao jovem, nomeadamente elaborando pareceres ou juntando informações actualizadas sobre a conduta do jovem e a sua inserção sócio-económica, educativa e familiar.
4. O plano de conduta é, sempre que possível, subscrito pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do jovem.
5. O plano de conduta pode consistir:
 - a) Nas formas de reparação ao ofendido, nos termos do artigo 12º;
 - b) Em prestações de tarefas em favor da comunidade, nos termos do artigo 13º;
 - c) Na imposição de regras de condutas ou obrigações, nos termos dos artigos 14º e 15º;

- d) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres, nos termos do artigo 16º.

6. A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

Artigo 81º

Termo

1. No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.
2. Se, no período de suspensão do processo tutelar, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao jovem, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objecto do processo alargado aos novos factos.
3. O Ministério Público arquiva o inquérito uma vez esgotado o prazo de suspensão, quando tenha sido cumprido o plano de conduta.
4. Não se verificando o cumprimento do plano de conduta, o Ministério Público determina o prosseguimento do inquérito com as diligências a que houver lugar.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 74º.

SECÇÃO IV

Encerramento do Inquérito

Artigo 82º

Modalidades

O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou requerendo a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 83º

Arquivamento

1. O Ministério Público arquiva o inquérito logo que conclua pela:
 - a) Inexistência da prática do facto;
 - b) Insuficiência de indícios da prática do facto;

- c) Obtenção da concordância do jovem quanto ao resultado da sessão de mediação, nos termos previstos no artigo 41°;
 - d) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, nos termos do número 1 do artigo 74°;
 - e) No termo do prazo da suspensão do processo, nos termos do disposto no número 3 do artigo 81°;
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 74°.

Artigo 84°

Intervenção hierárquica

No prazo de 30 dias, contado da data de notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 85°

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 86°

Requisitos do requerimento

O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação do jovem, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do jovem;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar a personalidade do jovem e a necessidade da aplicação de medida tutelar;

- e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;
- f) Os meios de prova;
- g) A data e a assinatura.

Artigo 87º

Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o tribunal competente.

CAPÍTULO V

Fase jurisdicional

SECÇÃO I

Natureza e actos preliminares

Artigo 88º

Natureza

1. A fase jurisdicional compreende:
 - a) A comprovação judicial dos factos;
 - b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
 - c) A determinação da medida tutelar;
 - d) A execução da medida tutelar.
2. A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório.

Artigo 89º

Despacho inicial

1. Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz:
 - a) Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;

- b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, acolher a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;
 - c) Designa dia e hora para a realização de audiência preliminar se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado.
2. Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, e se entender que as finalidades do processo podem ser realizadas pelo recurso às sessões de mediação, o juiz manda notificar o jovem, os pais ou representante legal e o defensor para se pronunciarem, no prazo máximo de 10 dias, sobre a realização destas.
 3. Não se verificando nenhuma das situações referidas nos números anteriores, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o jovem, os pais ou representante legal e o defensor para:
 - a) Requererem diligências, no prazo de 10 dias;
 - b) Alegarem, no mesmo prazo, ou diferir a alegação para a audiência;
 - c) Indicarem, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.
 - d) Requererem a realização de sessões de mediação, quando elas não tenham sido officiosamente propostas pelo juiz nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Audiência preliminar

Artigo 90º

Designação da audiência

1. A designação da audiência preliminar faz-se para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.

2. Se o jovem se encontrar sujeito a medida cautelar, a data de audiência é designada com precedência sobre qualquer outro processo.
3. O despacho que designa dia para a audiência preliminar contém:
 - a) A indicação dos factos imputados ao jovem e a sua qualificação criminal;
 - b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida tutelar;
 - c) A medida proposta;
 - d) A indicação do lugar, dia e hora da audiência;
 - e) A indicação de defensor, se ainda não tiver sido constituído.
4. As indicações constantes das alíneas a) a c) do número 3 podem ser exaradas por remissão, no todo ou em parte, para o requerimento de abertura da fase jurisdicional.
5. O despacho é notificado ao Ministério Público.
6. O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao jovem, aos pais ou representante legal e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência preliminar, bem como aos serviços de reinserção social.

Artigo 91º

Notificações

O despacho que designa dia para audiência preliminar é notificado às pessoas que nela devam comparecer com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 92º

Local da audiência e traje profissional

1. O juiz pode determinar, oficiosamente ou a requerimento, que a audiência preliminar decorra com menor formalismo, fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, a personalidade e as condições físicas e psicológicas do jovem.

2. Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência preliminar, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do jovem ou pela finalidade da intervenção tutelar.

Artigo 93º

Restrições e exclusão da publicidade

1. Para salvaguarda do superior interesse do jovem e por forma a evitar a sua estigmatização social, não é permitida a assistência do público, devendo a audiência preliminar decorrer com exclusão de publicidade.
2. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode permitir, por despacho fundamentado, a assistência do público ou determinar a publicidade da audiência preliminar sempre que tal não interfira no estado psicológico do jovem ou na genuinidade das provas, salvaguardando, em qualquer caso, a dignidade das pessoas e da moral pública, bem como o normal funcionamento do tribunal.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, não é permitida, em qualquer caso, a divulgação da identidade do jovem pelos meios de comunicação social, podendo ainda o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determinar, por despacho fundamentado, que a comunicação social, sob cominação de desobediência, não proceda à narração ou à reprodução de certos actos ou peças do processo.
4. A leitura da decisão é sempre pública.

Artigo 94º

Audição separada

1. O juiz pode ordenar que o jovem seja temporariamente afastado do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa:
 - a) Afectá-lo na sua integridade psicológica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
 - b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.
2. Voltando ao local da audiência, o jovem é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.

3. O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

Artigo 95º

Assistência

1. O juiz assegura que a prova seja produzida de forma a não ferir a sensibilidade do jovem ou de outros jovens envolvidos e que o decurso dos actos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o juiz pode determinar a assistência de técnicos dos serviços de reinserção social, de médicos ou de psicólogos, ou ainda, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do jovem e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados.

Artigo 96º

Organização e regime da audiência

1. A audiência preliminar é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
2. Na programação das sessões serão ponderadas a idade e a condição física e psicológica do jovem.

Artigo 97º

Deveres de participação e de presença

1. É obrigatória a participação na audiência preliminar do Ministério Público e do defensor.
2. São convocados para a audiência preliminar:
 - a) O jovem;
 - b) Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do jovem;
 - c) O técnico dos serviços de reinserção social responsável pela elaboração do relatório social;
 - d) O ofendido;
 - e) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.

3. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do jovem ou de quaisquer outras pessoas ou ouvi-los separadamente, se o interesse do jovem o justificar.

Artigo 98º

Comparência do jovem

1. Em caso de falta do jovem, a audiência é adiada, devendo os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, apresentar justificação, nos 5 dias subsequentes, sobre a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.
2. Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico se o motivo for doença.
3. O valor probatório do atestado médico pode ser contrariado por outro meio de prova.

Artigo 99º

Detenção para comparência em audiência

1. Se se tornar necessário para assegurar a realização da audiência, o juiz emite mandado de detenção do jovem e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo que não pode exceder doze horas.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 49º.

Artigo 100º

Formalidades

1. Aberta a audiência, o juiz expõe o objecto e a finalidade do acto, em linguagem simples e clara, para que possa ser compreendido pelo jovem, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.
2. De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo Ministério Público é desproporcionada ou desadequada, o juiz:
 - a) Interroga o jovem e pergunta-lhe se aceita a proposta;
 - b) Ouve, sobre a proposta, os pais ou o representante legal do jovem, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3. Não sendo obtido consenso, o juiz pode:
 - a) Procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento;
 - b) Determinar o recurso à mediação e suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias.
4. Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público ou aplica a medida proposta nos termos do número anterior.
5. Quando considerar desproporcionada ou desadequada a medida proposta pelo Ministério Público ou não existir consenso sobre ela, o juiz determina a produção dos meios de prova apresentados é:
 - a) Profere decisão quando considerar que o processo contém todos os elementos;
 - b) Determina o prosseguimento do processo, nos outros casos.
6. Sempre que possível, a decisão é ditada para a acta.
7. Em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias.

Artigo 101º

Regime das provas

1. Para a formação da convicção do tribunal e a fundamentação da decisão valem apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 102º

Leitura de autos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a leitura em audiência de autos de qualquer das fases do processo tutelar que não contenham declarações do jovem, seus pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto.
2. A leitura das declarações anteriormente prestadas pelo jovem, pelos pais ou representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto é permitida:

- a) A pedido dos próprios ou, se não houver oposição, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas;
- b) Quando tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária.

Artigo 103º

Declarações e inquirições

1. O jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.
2. Se o interesse do jovem não o desaconselhar e for requerido, o juiz pode autorizar que o Ministério Público e o defensor inquiram directamente os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do jovem.
3. As testemunhas, os peritos e os técnicos são inquiridos directamente pelo Ministério Público e pelo defensor.
4. O Ministério Público e o defensor podem sempre propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 104º

Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
2. Se o tribunal não dispuser dos meios referidos no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e o defensor requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 105º

Alegações

1. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para alegações, por trinta minutos cada uma, prorrogáveis por mais quinze, se a complexidade da causa o justificar.
2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o jovem e os pais, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, até ao encerramento da audiência.

Artigo 106º

Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório que contém:
 - a) As indicações tendentes à identificação do jovem e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;
 - b) A indicação dos factos imputados ao jovem, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
3. A decisão termina pela parte dispositiva que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar;
 - c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida respectivamente a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento;
 - d) O destino a dar a coisas ou objectos relacionados com os factos;
 - e) A ordem de remessa de boletins ao registo;
 - f) A data e a assinatura do juiz.

Artigo 107º

Nulidade da decisão

É nula a decisão:

- a) Que não contenha as menções referidas no número 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior;

- b) Que dê como provados factos que constituam alteração substancial dos factos descritos no requerimento para a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 108º

Correcção da decisão

1. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da decisão quando:
 - a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado, no todo ou em parte, o disposto no artigo 106º;
 - b) A decisão contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não afecte o seu conteúdo essencial.
2. Se o recurso tiver subido, a correcção é feita pelo tribunal competente para dele conhecer.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

Artigo 109º

Publicidade da decisão

1. É obrigatória a presença do jovem na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.
2. É também obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor.
3. A decisão é explicada ao jovem.
4. A leitura da decisão equivale à sua notificação.
5. Após a leitura, o juiz procede ao depósito da decisão na secretaria, devendo o secretário apor a data e subscrever a declaração de depósito.

Artigo 110º

Acta

A acta de audiência contém:

- a) O lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que tiverem ocorrido;

- b) O nome do juiz e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do jovem, dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do defensor;
- d) A identificação das testemunhas, peritos, intérpretes, técnicos dos serviços de reinserção social e outras pessoas que tenham intervindo para prestar assistência ao jovem;
- e) A indicação das provas produzidas ou examinadas;
- f) A decisão de exclusão ou restrição da publicidade e as medidas tomadas relativamente à audição de pessoas em separado ou ao afastamento do jovem da audiência;
- g) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devem constar;
- h) A assinatura do presidente e do funcionário de justiça que a lavrar.

SECÇÃO III

Audiência e decisão

Artigo 111º

Notificações

Se, realizada a audiência preliminar, o processo tiver de prosseguir, é correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 89º.

Artigo 112º

Marcação da audiência

1. Realizadas as diligências a que houver lugar, o juiz designa dia para a audiência.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 89º, o jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto ou o defensor indicam, no prazo de cinco dias, contados da notificação do despacho que designa dia para audiência, os meios de prova e o rol de testemunhas, quando houver.

Artigo 113º

Audiência

1. Aberta a audiência, o juiz expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, indicando as que são controvertidas.
2. De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.
3. Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem.

Artigo 114º

Decisão

1. Encerrada a audiência, o juiz procede à leitura da decisão.
2. No caso de ser aplicada medida de internamento, o tribunal indica o regime de execução da medida.

Artigo 115º

Normas supletivas

São supletivamente aplicáveis as disposições constantes da secção anterior.

SECÇÃO IV

Recursos

Artigo 116º

Admissibilidade do recurso

1. Só é permitido recorrer de decisão que:
 - a) Ponha termo ao processo;
 - b) Aplique ou mantenha medida cautelar;
 - c) Aplique ou reveja medida tutelar;
 - d) Recuse impedimento deduzido contra o juiz ou o Ministério Público;
 - e) Condene no pagamento de quaisquer importâncias;

- f) Afecte direitos pessoais ou patrimoniais do jovem ou de terceiros.
2. O recurso é interposto no Supremo Tribunal de Justiça que julga definitivamente, de facto e de direito.
 3. O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.

Artigo 117º

Prazo de interposição

1. O prazo para interposição do recurso é de dez dias.
2. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de dez dias contado da data da interposição.

Artigo 118º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, mesmo no interesse do jovem;
- b) O jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- c) Qualquer pessoa que tiver um direito afectado pela decisão.

Artigo 119º

Âmbito do recurso

1. O recurso abrange toda a decisão.
2. O recurso interposto em matéria de facto aproveita a todos os jovens que tenham sido julgados no mesmo processo.

Artigo 120º

Efeito do recurso

1. No exame preliminar o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 121º

Executoriedade das decisões

A execução das medidas tutelares só pode ter lugar por força de decisão transitada em julgado que determine a medida aplicada.

Artigo 122º

Entidades encarregadas de acompanhar e assegurar

a execução das medidas tutelares

1. Na decisão o tribunal fixa a entidade que promove a execução da medida aplicada.
2. Os serviços de reinserção social são a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada, disponibilizando para os efeitos do número anterior, lista de instituições de solidariedade social, unidades residenciais comunitárias de confissão religiosa ou não, organizações não governamentais, associações, clubes ou associações de desporto ou qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos para a execução da medida determinada.

Artigo 123º

Dever de informação

1. Os serviços de reinserção social informam o tribunal, nos termos e com a periodicidade por este determinado, sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo do

jovem, bem como sempre que se verifiquem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das medidas.

2. O jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor têm acesso, nos termos previstos na lei, às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem e o tribunal autorize.

Artigo 124º

Pasta de registo individual do jovem

1. A informação relativa ao jovem sujeito a acompanhamento educativo ou internado em centro educativo integra uma pasta de registo individual.
2. Para cada jovem é organizado uma única pasta de registo.
3. A pasta de registo acompanha sempre o jovem em caso de transferência ou mudança de centro educativo.
4. O acesso à pasta de registo individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do jovem ou de outras pessoas, determinar a restrição do direito de acesso.
5. A pasta de registo individual é obrigatoriamente destruída decorridos cinco anos após a extinção da medida.

Artigo 125º

Execução sucessiva de medidas tutelares

1. Quando for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares no mesmo processo, a ordem pela qual são executadas é fixada pelo tribunal, que pode ouvir, para o efeito, as pessoas, entidades ou serviços que entender convenientes.
2. No caso de execução sucessiva de medidas tutelares a execução efectua-se por ordem decrescente do grau de gravidade, salvo quando o tribunal entender que a execução prévia de uma determinada medida favorece a execução de outra medida aplicada ou entender que a situação concreta e o interesse do jovem aconselham a execução segundo ordem diferente.

3. O grau de gravidade das medidas tutelares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no número 1 do artigo 5º e, relativamente às modalidades de cada uma, pelo grau de limitação que, em concreto, impliquem na autonomia de decisão e de condução de vida do jovem.

Artigo 126º

Recursos

1. O jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.
2. O recurso é dirigido, por escrito, ao tribunal competente para a execução, que decide em definitivo.
3. O tribunal pode fixar efeito suspensivo ao recurso relativamente às decisões susceptíveis de alterar substancialmente as condições de execução da medida.
4. O recurso é decidido no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento, ouvidos o Ministério Público e as pessoas que o tribunal considere necessárias.

Artigo 127º

Extinção das medidas tutelares

O tribunal competente para a execução declara extinta a medida, notificando, por escrito, o jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, o defensor e a entidade e pessoas encarregadas de acompanhar e assegurar a execução.

CAPÍTULO II

Revisão das medidas tutelares

Artigo 128º

Pressupostos

1. A medida tutelar é revista quando:
 - a) A execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao jovem;
 - b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o jovem;

- c) No decurso da execução, a medida se tiver tornado desajustada ao jovem de forma que frustre manifestamente os seus fins;
 - d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo jovem;
 - e) O jovem tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;
 - f) O jovem com mais de 16 anos cometer infracção criminal.
2. A medida tutelar de internamento é obrigatoriamente revista, para efeitos de avaliação da necessidade da sua execução, quando:
- a) A pena ou a medida devam ser executadas nos termos do artigo 27º;
 - b) Nos casos previstos no número 6 do artigo 29º, o jovem for absolvido.

Artigo 129º

Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares

- 1. A revisão tem lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do jovem, dos pais, do representante legal, de quem tenha a sua guarda de facto, do defensor ou mediante proposta dos serviços de reinserção social.
- 2. A revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, sendo obrigatória decorrido um ano após:
 - a) O início da execução da medida;
 - b) A anterior revisão;
 - c) A aplicação de medida cuja execução não se tiver iniciado, logo que for cumprido mandado de condução do jovem ao local que o tribunal tiver determinado.
- 3. Para que se inicie o processo de revisão nos termos da alínea c) do número anterior, os serviços de reinserção social comunicam, de imediato, ao tribunal a data do início da execução.
- 4. A medida de internamento em regime semiaberto, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.

5. A revisão, a requerimento, de medidas tutelares pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso da medida de internamento.
6. A revisão, a requerimento, da medida de internamento pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.
7. No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no número 1, o juiz deve ouvir o Ministério Público, o jovem e os serviços de reinserção social, no caso de não terem requerido a revisão.
8. No caso previsto no número 2 do artigo anterior, o juiz ouve o Ministério Público, o jovem e os serviços de reinserção social.
9. Em qualquer dos casos, o juiz ouve o jovem sempre que o entender conveniente.
10. A decisão de revisão é notificada ao jovem, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto, ao defensor e aos serviços de reinserção social.

Artigo 130º

Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais

1. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 128º, o tribunal pode:
 - a) Manter a medida aplicada;
 - b) Modificar as condições da execução da medida;
 - c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o jovem uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
 - d) Reduzir a duração da medida;
 - e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta.
2. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 128.º, o tribunal pode:
 - a) Advertir solenemente o jovem para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;

- b) Modificar as condições da execução da medida;
 - c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o jovem uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
 - d) Ordenar o internamento em regime aberto, por período a fixar entre 1 e 3 meses.
3. A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do número 1 e na alínea c) do número 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 131º

Efeitos da revisão da medida de internamento

1. Quando proceder à revisão da medida de internamento pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 128.º, o tribunal pode:
- a) Manter a medida aplicada;
 - b) Reduzir a duração da medida;
 - c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime menos restritivo;
 - d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;
 - e) Suspender a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o jovem não voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;
 - f) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta.
2. Quando proceda à revisão da medida de internamento em centro educativo pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 128º, o tribunal pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte:
- a) Advertir solenemente o jovem para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
 - b) Modificar o regime da execução, substituindo-o por outro mais restritivo, pelo tempo que falte cumprir.

3. A substituição do regime de execução nos termos da alínea b) do número anterior apenas pode ser determinada quando se verificarem os pressupostos previstos no número 3 do artigo 18º.
4. O disposto no número 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de revisão obrigatória da medida a que se refere o número 2 do artigo 128º.

CAPÍTULO III

Regras de execução das medidas não institucionais

Artigo 132º

Admoestação

1. A medida de admoestação é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado da decisão.
2. A admoestação é feita na presença do defensor do jovem e do Ministério Público, podendo o juiz autorizar a presença de outras pessoas, se a considerar conveniente.
3. Os pais do jovem, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem estar presentes, salvo se o juiz entender que a isso se opõe o interesse do jovem.

Artigo 133º

Reparação ao ofendido e realização de tarefas a favor da comunidade

1. No caso de aplicar a medida de reparação ao ofendido nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 12º, o tribunal encarrega os serviços de reinserção social do acompanhamento da execução da medida.
2. No caso de aplicar a medida de realização de tarefas a favor da comunidade, o tribunal encarrega os serviços de reinserção social do acompanhamento da execução da medida em coordenação com a entidade destinatária da tarefa.

Artigo 134º

Acompanhamento educativo

1. No prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão que aplicar a medida de acompanhamento educativo, o tribunal remete cópia aos serviços de reinserção social, acompanhada de cópia dos elementos necessários para a execução.
2. Os serviços de reinserção social procedem à elaboração do projecto educativo pessoal e ao seu envio ao tribunal, em prazo não superior a um mês, para homologação.
3. O jovem e os seus pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto devem ser motivados para a participação na elaboração do projecto educativo pessoal.

CAPÍTULO IV

Internamento em centro educativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 135º

Âmbito

1. O disposto na presente secção é aplicável à execução da medida de internamento em centro educativo, bem como a todos os internamentos determinados em processo tutelar e previstos na presente lei que devam ser realizados em centro educativo.
2. As normas da presente lei que se refiram ou contemplem a existência de vários centros educativos apenas são aplicáveis caso venha a existir mais do que um centro educativo.

Artigo 136º

Centros educativos

1. Os centros educativos são unidades orgânicas dependentes do Ministério da Solidariedade Social onde se executa a medida tutelar educativa de internamento.
2. A intervenção em centro educativo obedece a regulamento geral e a orientações pedagógicas estabelecidas de modo uniforme para todos os centros educativos, com vista à realização dos princípios fixados na lei em matéria tutelar educativa.

3. Dentro dos limites referidos no número anterior, a intervenção orienta-se, em geral, pelo projecto de intervenção educativa do centro e, em especial, pelo projecto educativo pessoal do jovem.
4. A criação, classificação, organização, funcionamento e competência dos centros educativos constam de Decreto do Governo.

Artigo 137º

Fins dos centros educativos

Os centros educativos destinam-se, consoante a sua classificação e âmbito:

- a) À execução da medida tutelar de internamento;
- b) À execução da medida cautelar de guarda em centro educativo;
- c) Ao cumprimento da detenção;

Artigo 138º

Medida cautelar de guarda e detenção

A detenção e a medida cautelar de guarda em centro educativo são cumpridas em centro educativo de regime semiaberto ou aberto, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para este fim.

Artigo 139º

Definição do centro educativo adequado ao internamento

Compete aos serviços de reinserção social definir o centro educativo para os fins indicados no artigo 137º ou para a transferência do jovem entre centros educativos de igual regime.

Artigo 140º

Escolha e determinação do centro educativo para a execução da medida de internamento

1. No prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de internamento em centro educativo, o tribunal remete aos serviços de reinserção social cópia da decisão, acompanhada de cópia de todos os elementos necessários para a sua execução.

2. Na definição de qual o centro educativo mais adequado para a execução da medida aplicada, os serviços de reinserção social tomam em conta as necessidades educativas do jovem e, tanto quanto possível, a maior proximidade do centro relativamente à sua área de residência.
3. Definido o centro educativo, os serviços de reinserção social informam o tribunal no prazo de cinco dias a contar da recepção dos documentos referidos no número 1.
4. Não sendo possível a colocação imediata no centro educativo mais adequado à execução da medida aplicada e às necessidades educativas do jovem, os serviços de reinserção social informam o tribunal, no prazo referido no número anterior, da data a partir da qual a colocação no referido centro será possível ou, em alternativa, de outro centro educativo onde a colocação imediata possa ter lugar.
5. Ponderadas as informações referidas no número anterior e a situação do jovem, o tribunal comunica aos serviços de reinserção social a solução que considera preferível, competindo a estes fixar em conformidade, no prazo de três dias, o centro educativo para a colocação e informar o tribunal da data e período horário da admissão.

Artigo 141º

Apresentação do jovem no centro educativo para execução de medida de internamento

1. Logo que recebida a informação sobre a data e hora da admissão no centro educativo, o tribunal notifica do facto o jovem, o defensor e os seus pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, para que o apresentem no centro educativo, na data e hora fixadas, dando conhecimento dos serviços de reinserção social, a quem aqueles podem solicitar apoio.
2. O tribunal emite mandado de condução, a cumprir por entidades policiais, quando a apresentação do jovem, nos termos do número anterior, não possa ou não tenha podido realizar-se por causa imputável ao jovem, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto.
3. A menos que o tribunal o proíba, o disposto no número 2 não obsta a que o jovem possa ser acompanhado pelos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.
4. No caso de o jovem já se encontrar internado em centro educativo diferente do fixado para a execução da medida, a sua condução ao novo centro educativo cabe aos serviços de reinserção social.

5. Se o jovem não der entrada no centro educativo fixado pelos serviços de reinserção social, nos 30 dias imediatos à comunicação destes ao tribunal, nos termos do número 4 do artigo anterior, e se o lugar nesse centro não puder permanecer reservado ao jovem, os serviços de reinserção social fixam outro centro educativo para a execução da medida e informam o tribunal.
6. No caso previsto no número anterior, o juiz emite mandado de condução do jovem ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais.

Artigo 142º

Escolha e determinação do centro educativo para a execução de outros internamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 140º, quanto à escolha e determinação pelos serviços de reinserção social do centro educativo para a execução dos internamentos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 137º.
2. Os serviços de reinserção social informam o tribunal, no próprio dia da solicitação, quanto ao centro educativo para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda.

Artigo 143º

Apresentação do jovem no centro educativo para execução de outros internamentos

1. É correspondentemente aplicável o disposto no número 1 do artigo 141º aos internamentos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 137º.
2. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 141º aos internamentos previstos na alínea c) do artigo 137º.
3. O tribunal emite mandado de condução ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais, para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda, podendo o jovem, a menos que o tribunal o proíba, ser acompanhado pelos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.

Artigo 144º

Relatórios de execução da medida de internamento

1. Os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios sobre a execução da medida de internamento aplicada e sobre a evolução do processo educativo do jovem.
2. Os relatórios são trimestrais no caso de medidas de duração de seis meses a um ano e semestrais no caso de medidas de duração superior a um ano.
3. Os relatórios referidos nos números anteriores podem ser acompanhados de proposta de revisão da medida.
4. Os serviços de reinserção social remetem ao tribunal o relatório final de execução da medida com a antecedência de 15 dias relativamente à data da sua cessação.
5. O relatório referido no número anterior substitui o relatório periódico que, nos termos do número 2, devesse ser enviado no mesmo trimestre ou semestre.
6. Os relatórios a que se referem os números anteriores são igualmente remetidos ao juiz que aplicou a prisão preventiva, no caso previsto no número 5 do artigo 29º, para efeitos do disposto no artigo 196.º do Código de Processo Penal.

Artigo 145º

Ausência não autorizada do jovem

1. Considera-se ausência não autorizada a fuga, bem como o não regresso ao centro, após uma saída autorizada.
2. A execução da medida de internamento é interrompida se o jovem se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo da ausência na duração da medida e do internamento.
3. A ausência de centro educativo de regime semiaberto é imediatamente comunicada ao tribunal pelo respectivo director.
4. A ausência de centro educativo de regime aberto é comunicada ao tribunal pelo respectivo director no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da data do conhecimento da ocorrência.
5. Cabe ao tribunal determinar que a localização e recondução do jovem ausente sem autorização seja feita, se necessário, por entidades policiais, emitindo mandado de condução.

6. A recondução do jovem e a continuação da execução da medida de internamento podem realizar-se no centro educativo onde o mesmo se encontrava internado ou noutro, classificado com o mesmo regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior, igualmente adequado à execução dessa medida, a definir pelos serviços de reinserção social.
7. É correspondente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 1, 3, 4 e 5 aos internamentos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 137º.

Artigo 146º

Apresentação de recurso ao director do centro

1. O recurso interposto por jovem internado em centro educativo, pelos pais, pelo representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto ou pelo defensor, pode ser dirigido, por escrito, ao director do centro, que o remete ao tribunal no prazo máximo de dois dias, dando conhecimento aos serviços de reinserção social.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 116º.

Artigo 147º

Pedidos e reclamações

1. Os jovens podem dirigir, verbalmente ou por escrito, em sobrescrito aberto ou fechado, pedidos ou reclamações aos serviços de reinserção social sobre assuntos relativos ao seu internamento.
2. Os pedidos ou reclamações referidos no número anterior podem também ser dirigidos ao director do centro educativo que decide, se constituírem matéria da sua competência, ou que, em caso contrário, os remete superiormente ou às autoridades competentes.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos pedidos ou reclamações efectuados pelos pais, representante legal ou por quem tiver a guarda de facto dos jovens internados.

Artigo 148º

Cessação do internamento

1. Os serviços de reinserção social informam o tribunal, com pelo menos 15 dias de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento, de acordo com a decisão que a determinou.

2. A cessação da medida de internamento só pode ter lugar por decisão do tribunal comunicada, expressamente e por escrito, aos serviços de reinserção social.
3. Antes de comunicada a saída do jovem ao director do centro educativo, os serviços de reinserção social devem confirmar a inexistência de outras decisões pendentes de internamento em centro educativo relativamente ao mesmo jovem.
4. No caso de se encontrarem a aguardar outras decisões de internamento em centro educativo, os serviços de reinserção social solicitam ao tribunal competente a emissão das orientações que tiver por adequadas.
5. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 à cessação da medida cautelar de guarda em centro educativo.

SECÇÃO II

Princípios da intervenção em centro educativo

Artigo 149º

Socialização

1. A actividade dos centros educativos está subordinada ao princípio de que o jovem internado é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.
2. A vida nos centros educativos deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o internamento possa implicar para o jovem e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social.
3. O decreto do Governo referido no número 4 do artigo 136º estabelece as autorizações ordinárias e extraordinárias de que o jovem pode usufruir para manutenção de contactos benéficos com o exterior.

Artigo 150º

Escolaridade

1. Os jovens internados continuam sujeitos aos deveres decorrentes da escolaridade obrigatória, devendo ser incentivados a prosseguir ou a completar estudos em estabelecimento de ensino no exterior, desde que o regime de internamento o permita.
2. Quando o regime de internamento não permita a frequência pelo jovem internado de estabelecimento de ensino no exterior, a actividade escolar oficial desenvolvida nos centros educativos deve ser orientada de modo a adaptar-se às particulares necessidades dos jovens e a facilitar a sua inserção social.

Artigo 151º

Orientação vocacional e formação profissional e laboral

Conforme a sua idade, regime e duração do internamento, os jovens internados devem participar em actividades de orientação vocacional e de formação profissional ou laboral, dentro ou fora do estabelecimento, de acordo com as necessidades especificamente previstas no projecto educativo pessoal.

Artigo 152º

Projecto educativo pessoal

1. Para cada jovem em execução de medida tutelar de internamento é elaborado um projecto educativo pessoal, no prazo de 30 dias após a sua admissão, tendo em conta o regime e duração da medida, bem como as suas particulares motivações, necessidades educativas e de reinserção social.
2. O projecto educativo pessoal é elaborado de forma clara e simplificada para que o jovem possa compreender os objectivos a alcançar, bem como para a avaliação da sua evolução.
3. O projecto educativo pessoal é obrigatoriamente enviado ao tribunal para homologação, no prazo máximo de 45 dias a contar da admissão do jovem no centro.

Artigo 153º

Actividades para jovens não sujeitos a medida de internamento

1. Os jovens internados pelos motivos referidos na alínea b) e c) do artigo 137.º frequentam diariamente um programa diversificado de actividades, tendo por objectivos principais a aquisição de competências sociais e a satisfação das necessidades de desenvolvimento físico e psíquicos comuns para o seu nível etário.

Artigo 154º

Regime aberto

1. Nos centros educativos de regime aberto os jovens residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as actividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas no seu projecto educativo pessoal.
2. Os jovens podem ser autorizados a sair sem acompanhamento e a passar períodos de férias ou de fim-de-semana com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.
3. No desenvolvimento da actividade educativa, os centros educativos de regime aberto devem incentivar a colaboração do meio social envolvente, abrindo ao mesmo, tanto quanto possível, as suas próprias estruturas.

Artigo 155º

Regime semiaberto

1. Nos centros educativos de regime semiaberto os jovens em execução de medida de internamento residem, são educados e frequentam actividades educativas e de tempos livres no estabelecimento, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior actividades escolares, educativas ou de formação laboral, desportivas ou outras, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada do seu projecto educativo pessoal.
2. As saídas são normalmente acompanhadas por pessoal de intervenção educativa, mas os jovens podem ser autorizados a sair sem acompanhamento para a frequência das actividades referidas no número anterior e a passar períodos de férias com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

Artigo 156º

Medidas preventivas e de vigilância

Em ordem a assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança, o pessoal dos centros educativos, nos termos a definir no Decreto do Governo previsto no número 4 do artigo 136º, pode realizar:

- a) Inspeções a locais e dependências individuais ou colectivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objectos dos jovens internados.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos jovens internados

Artigo 157º

Direitos

1. Os jovens internados em centro educativo têm direito ao respeito pela sua personalidade, liberdade ideológica e religiosa e pelos seus direitos e interesses legítimos não afectados pelo conteúdo da decisão de internamento.
2. O internamento em centro educativo não pode implicar privação dos direitos e garantias que a lei reconhece ao jovem, a menos que o tribunal expressamente os suspenda ou restrinja para protecção e defesa dos interesses deste.
3. De acordo com o disposto no número anterior e com o tipo de internamento e respectivo regime, e nos termos regulamentares, o jovem tem direito:
 - a) A que o centro zele pela sua vida, integridade física e saúde;
 - b) A um projecto educativo pessoal e à participação na respectiva elaboração, a qual terá obrigatoriamente em conta as suas particulares necessidades de formação, em matéria de educação cívica, escolaridade, preparação profissional e ocupação útil dos tempos livres;
 - c) À frequência da escolaridade obrigatória;
 - d) À preservação da sua dignidade e intimidade, a ser tratado pelo seu nome e a que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros;
 - e) Ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, salvo quando incompatíveis com o fim do internamento;
 - f) A usar as suas próprias roupas, sempre que possível, ou as fornecidas pelo estabelecimento;
 - g) A usar artigos próprios, autorizados, de higiene pessoal ou os que, para o mesmo efeito, forem fornecidos pelo centro;

- h) À posse de documentos, dinheiro e objectos pessoais autorizados;
- i) À guarda, em local seguro, dos valores e objectos pessoais, não proibidos por razões de segurança, que não queira ou não possa ter consigo e à restituição dos mesmos à data da cessação do internamento;
- j) A contactar, em privado, com o juiz, com o Ministério Público e com o defensor;
- k) A manter outros contactos autorizados com o exterior, nomeadamente por escrito, por telefone, através da recepção ou da realização de visitas, bem como da recepção ou envio de encomendas;
- l) A ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar;
- m) A ser informado, periodicamente, sobre a sua situação judicial e sobre a evolução e avaliação do seu projecto educativo pessoal;
- n) A efectuar pedidos, a apresentar queixas, fazer reclamações ou interpor recursos;
- o) A ser informado pessoal e adequadamente, no momento da admissão, sobre os seus direitos e deveres, sobre os regulamentos em vigor, sobre o regime disciplinar e sobre como efectuar pedidos, apresentar queixas ou interpor recursos;
- p) Sendo mãe, a ter na sua companhia filhos menores de 3 anos.

Artigo 158º

Deveres

São deveres do jovem internado em centro educativo:

- a) O dever de respeito por pessoas e bens, que consiste em não cometer actos lesivos ou que coloquem em perigo a pessoa ou bens de outrem;
- b) O dever de permanência, que consiste em não sair sem autorização do centro educativo ou de instalações onde decorra actividade prevista no projecto educativo pessoal;
- c) O dever de obediência, que consiste em cumprir os regulamentos, as actividades previstas no projecto educativo pessoal e as orientações legítimas dos responsáveis do estabelecimento;

- d) O dever de correcção, que consiste em tratar educadamente com outrem e em se apresentar adequadamente limpo e arranjado;
- e) O dever de colaboração, que consiste em participar nas actividades do centro, de interesse colectivo, designadamente na manutenção da limpeza e arrumação dos materiais, equipamentos e instalações do centro;
- f) O dever de assiduidade, que consiste em o jovem comparecer, regular e continuamente, às actividades previstas no projecto educativo pessoal ou outras previstas para o seu tipo de internamento;
- g) O dever de pontualidade, que consiste em comparecer, às horas fixadas, nas actividades referidas no número anterior e no centro educativo, após saída autorizada.

Artigo 159º

Direitos dos pais ou representante legal

1. Os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do jovem conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do jovem, que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal.
2. Os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do jovem têm direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal:
 - a) A ser imediatamente informados pelo centro educativo da admissão, transferência, ausência não autorizada, concessão ou suspensão de autorizações de saída, bem como doença, acidente ou outra circunstância grave referente ao jovem;
 - b) A ser informados sobre a execução da medida de internamento e sobre a evolução do processo educativo do jovem, nos termos do n.º 2 do artigo 123º;
 - c) A ser avisados pelo centro educativo, em tempo útil, da cessação do internamento.

Artigo 160º

Assistência e internamento hospitalar

1. Os jovens dispõem de assistência hospitalar ou outra sempre que necessidades de saúde a exijam.

2. O internamento hospitalar nos termos do número anterior é autorizado pelo director do centro educativo que dele dará imediato conhecimento ao tribunal.

Artigo 161º

Liberdade de religião

1. Durante o internamento é respeitada a liberdade de religião do jovem, incluindo a liberdade de não professar qualquer religião, não podendo ser discriminado pela sua escolha.
2. O horário das actividades dos centros educativos deve permitir, sempre que possível, aos jovens internados a prática de actos da sua confissão religiosa.

Artigo 162º

Protecção da intimidade

1. Os jovens internados em centro educativo têm o direito a não ser fotografados ou filmados, bem como a não prestar declarações ou a dar entrevistas, contra a sua vontade, a órgãos de informação.
2. Antes de anuírem a prestar declarações ou a dar entrevistas à comunicação social, os jovens têm o direito a ser inequivocamente informados, por um responsável do centro educativo, do teor, sentido e objectivos do pedido de entrevista que lhes for dirigido.
3. Independentemente do consentimento dos jovens, são proibidas:
 - a) Entrevistas que incidam sobre a factualidade que determinou a intervenção tutelar;
 - b) A divulgação, por qualquer meio, de imagens ou de registos fonográficos que permitam a identificação da sua pessoa e da sua situação de internamento.

SECÇÃO IV

Medidas de contenção

Artigo 163º

Medidas de contenção

No decurso de execução de medida em centro educativo, apenas é admitido o recurso às seguintes medidas de contenção:

- a) Contenção física pessoal;
- b) Isolamento cautelar.

Artigo 164º

Casos em que podem ser adoptadas

1. As medidas de contenção apenas podem ser adoptadas nos casos seguintes:
 - a) Para impedir que os jovens cometam actos lesivos ou que coloquem em perigo a sua pessoa ou a de outrem;
 - b) Para impedir fugas;
 - c) Para evitar danos importantes nas dependências ou equipamentos dos centros;
 - d) Para vencer a resistência violenta dos jovens às ordens e orientações do pessoal do centro no exercício legítimo das suas funções.
2. O recurso às medidas de contenção só é admissível em casos de inexistência de outra forma efectiva e eficaz de evitar os actos e situações referidos no número anterior, e deve limitar-se ao estritamente necessário, respeitando-se a integridade física e psicológica do jovem.

Artigo 165º

Duração das medidas de contenção

As medidas de contenção só podem durar o tempo estritamente necessário para garantir o efeito que justificou a sua utilização.

Artigo 166º

Adopção em casos urgentes

1. A adopção de medidas de contenção é autorizada pelo director do centro.
2. Sempre que a urgência da situação o exija, as medidas de contenção podem ser tomadas por outro responsável ou elemento do pessoal do centro, sem prejuízo da sua imediata comunicação ao director.

Artigo 167º

Contenção física pessoal

A contenção física pessoal limita-se à utilização da força física para imobilização do jovem, sendo proibido o uso de meios que excedam o estritamente necessário para garantir o efeito que justificou a sua utilização.

Artigo 168º

Isolamento cautelar

1. O isolamento cautelar pode ter lugar em dependência especialmente adequada a evitar os actos e as situações justificativas do recurso a este tipo de medidas.
2. O isolamento cautelar não pode prolongar-se para além de vinte e quatro horas consecutivas.
3. No caso previsto no número 1, o jovem deve ser observado pelo médico do centro, com recurso, se necessário, a especialista em psicologia ou psiquiatria, com a maior brevidade possível, devendo a medida ser interrompida se for considerado que a sua continuação é prejudicial para a saúde física ou psíquica do jovem.
4. Sobrevindo aplicação de medida disciplinar pelos mesmos factos que o originaram, o tempo de duração do isolamento cautelar é obrigatoriamente tido em conta na aplicação de medida disciplinar.

Artigo 169º

Dever de informação ao tribunal

O recurso ao isolamento cautelar é imediatamente comunicado ao tribunal.

SECÇÃO V

Regime disciplinar

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 170º

Subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares

1. O procedimento e as medidas disciplinares constituem o último recurso dos centros educativos para corrigir as condutas dos jovens internados que constituam infracções disciplinares, nos termos da presente lei e do regulamento geral.

2. Não há lugar a procedimento nem à aplicação de medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado reagir perante a infracção disciplinar através de outro tipo de respostas educativas, voluntariamente aceites pelo jovem.

Artigo 171º

Tipicidade das infracções e das medidas disciplinares

As infracções cometidas pelo jovem que constituam infracção disciplinar nos termos desta lei só podem ser corrigidas através da aplicação das medidas disciplinares previstas no artigo 178º, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 172º

Respeito pela saúde física e psíquica e pela dignidade do jovem

1. É proibida a aplicação de medidas que se traduzam em tratamento cruel, desumano, degradante ou que possam comprometer a saúde física ou psíquica do jovem.
2. A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira directa ou indirecta, traduzir-se em castigos corporais, privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo tribunal, dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto do jovem.
3. Nenhuma sanção disciplinar pode ser executada com violação do respeito pela dignidade da pessoa do jovem.

Artigo 173º

Outros princípios fundamentais da intervenção disciplinar

1. Nenhuma medida disciplinar pode ser aplicada sem o jovem ter sido informado da infracção disciplinar cuja prática lhe é atribuída, de modo apropriado à sua completa compreensão.
2. Não pode ser aplicada medida disciplinar sem ouvir o jovem e sem lhe dar a oportunidade de se defender.
3. Nenhum jovem pode ser disciplinarmente punido mais de uma vez pela mesma infracção.
4. É proibida a aplicação de medida disciplinar por tempo indeterminado.
5. É proibida a aplicação de medidas disciplinares colectivas ou abrangendo um número indeterminado de jovens.

Artigo 174º

Classificação das infracções disciplinares

As infracções disciplinares classificam-se, segundo a sua gravidade, em leves, graves e muito graves.

Artigo 175º

Infracções disciplinares leves

Consideram-se infracções disciplinares leves as seguintes condutas do jovem internado em centro educativo:

- a) Faltar ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, sem consequências importantes;
- b) Não comparecer, injustificadamente, a actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- c) Não cumprir, injustificadamente, as horas de início e termo das actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- d) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando pequeno prejuízo;
- e) Fazer uso abusivo e prejudicial de objectos ou substâncias não proibidos por lei ou regulamento, dentro do centro educativo ou fora dele durante saída autorizada;
- f) Apoderar-se de bens de outrem de pequeno valor, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 176º

Infracções disciplinares graves

Consideram-se infracções disciplinares graves as seguintes condutas do jovem internado em centro educativo:

- a) Ameaçar pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- b) Insultar ou faltar gravemente ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- c) Instigar, sem êxito, os companheiros à prática de motins ou de actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
- d) Resistir ou desobedecer às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;

- e) Não comparecer, repetida e injustificadamente, a actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- f) Não cumprir, repetida e injustificadamente, as horas de início e termo das actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- g) Não regressar ao centro, injustificadamente, na data e até à hora fixadas como termo de saída autorizada;
- h) Tentar a fuga do centro, bem como instigar a fuga de jovem internado;
- i) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis e imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo elevado;
- j) Introduzir, distribuir, transacionar ou guardar, no centro, objectos proibidos por lei ou regulamento;
- k) Apoderar-se de bens ou de valores de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 177º

Infracções disciplinares muito graves

Consideram-se infracções disciplinares muito graves as seguintes condutas do jovem internado em centro educativo:

- a) Praticar um acto de violência física ou de coacção contra uma pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- b) Participar em motins ou em actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
- c) Instigar, com êxito, os companheiros à prática de motins ou de actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
- d) Resistir com violência ou desobedecer ostensivamente em público às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- e) Consumar a fuga do centro, bem como instigar com êxito ou facilitar a fuga de outro jovem internado;

- f) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo muito elevado;
- g) Introduzir, distribuir, transacionar, guardar ou consumir, no centro, droga, álcool ou qualquer outra substância tóxica;
- h) Introduzir, distribuir, transacionar ou guardar, no centro, armas ou outros objectos igualmente perigosos e proibidos por lei ou regulamento;
- i) Apoderar-se com violência de bens ou de valores de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 178º

Medidas disciplinares

1. São aplicáveis as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
- c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
- d) Suspensão do uso pelo jovem de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a um mês;
- e) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- f) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- g) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a dois meses;
- h) Suspensão do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana.

2. A competência para a aplicação e revisão das medidas disciplinares é do diretor do centro educativo.

Artigo 179º

Medidas disciplinares aplicáveis por infracções leves

São aplicáveis por infracções leves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
- c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
- d) Suspensão do uso pelo jovem de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
- e) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a três dias.

Artigo 180º

Medidas disciplinares aplicáveis por infracções graves

São aplicáveis por infracções graves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
- b) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a 15 dias;
- c) Suspensão do uso pelo jovem de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
- d) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a 15 dias;
- e) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a uma semana;
- f) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a 15 dias;
- g) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a três dias.

Artigo 181º

Medidas disciplinares aplicáveis por infracções muito graves

São aplicáveis por infracções muito graves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
- b) Suspensão do uso pelo jovem de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a 15 dias;
- c) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- d) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- e) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a um mês;
- f) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana.

Artigo 182º

Critério de escolha das medidas disciplinares

A escolha e aplicação da medida disciplinar obedece aos princípios da adequação, da proporcionalidade e da oportunidade, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infracção, as circunstâncias em que a mesma foi praticada, a idade e a personalidade do jovem e a exequibilidade da medida no mais curto período de tempo.

Artigo 183º

Aplicação de várias medidas disciplinares

1. Quando um jovem internado praticar duas ou mais infracções disciplinares são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infracções.
2. Se a mesma conduta constituir duas ou mais infracções disciplinares ou se uma infracção disciplinar for instrumental relativamente a outra, apenas é aplicável ao jovem a medida disciplinar correspondente à mais grave das infracções cometidas.

Artigo 184º

Obrigatoriedade do registo das medidas disciplinares

Com excepção da repreensão, é obrigatório o registo das medidas disciplinares aplicadas no processo de registo individual do jovem, nos termos previstos no regulamento geral.

Artigo 185º

Interposição de recurso

1. O jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso da decisão que aplicou a medida disciplinar, nos termos definidos no regulamento geral.
2. A repreensão é insusceptível de recurso.
3. Do indeferimento do recurso interposto nos termos do número 1 cabe recurso para o tribunal.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 116º.

Artigo 186º

Prescrição das infracções disciplinares

1. As infracções disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias após a data em que foram cometidas, consoante se trate de infracções leves, graves ou muito graves, respectivamente.
2. O prazo da prescrição interrompe-se com a comunicação ao jovem sobre o início do procedimento disciplinar.

Artigo 187º

Prescrição das medidas disciplinares

1. As medidas disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias a contar do dia seguinte ao da data da decisão ou deliberação que as aplicou, consoante se trate de infracções leves, graves ou muito graves, respectivamente.
2. A notificação ao jovem do início do cumprimento da medida disciplinar interrompe o prazo da prescrição, o qual retomará o decurso no caso de a execução ser interrompida durante 30 dias por causa não imputável ao presumível infractor.

SUBSECÇÃO II

Procedimento disciplinar

Artigo 188º

Procedimento disciplinar

1. A aplicação de medidas disciplinares por infracções graves ou muito graves só pode ter lugar após procedimento disciplinar nos termos previstos no regulamento geral.
2. A aplicação de medidas disciplinares por infracções leves é precedida de procedimento disciplinar sumário, sem prejuízo para o jovem das garantias do direito a ser informado dos factos que lhe são atribuídos e das medidas disciplinares que lhes são aplicáveis e do seu direito de defesa.

SUBSECÇÃO III

Execução das medidas disciplinares

Artigo 189º

Execução de várias medidas disciplinares

1. Quando um jovem internado tiver de cumprir duas ou mais medidas disciplinares, a sua execução é simultânea, sempre que forem concretamente compatíveis.
2. Se a execução simultânea das medidas disciplinares aplicadas não for compatível, a sua execução é sucessiva por ordem decrescente da respectiva gravidade e duração.
3. O disposto no número anterior não pode determinar em nenhum caso:
 - a) A suspensão do jovem do convívio com os companheiros por período superior a sete dias consecutivos ou a três quando não se trate de suspensão parcial;
 - b) A execução continuada das medidas disciplinares das alíneas f) e g) do artigo 178º por período superior a uma vez e meia o seu limite máximo.
4. A gravidade das medidas disciplinares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no artigo 178º.

SECÇÃO VI

Centros educativos

Artigo 190º

Classificação dos centros educativos

1. Os centros educativos classificam-se em abertos e semiabertos em função do regime de execução das medidas de internamento.
2. A classificação dos centros educativos condiciona o seu regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.
3. Os centros educativos podem ainda ser classificados em função dos projectos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de jovens, de acordo com as suas particulares necessidades educativas.

Artigo 191º

Âmbito dos centros educativos

No mesmo centro educativo podem coexistir unidades residenciais diferenciadas segundo os regimes de execução das medidas, projectos de intervenção educativa e tipos de internamento.

Artigo 192º

Cooperação de entidades particulares

1. Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, para a execução de internamentos, nos termos previstos na lei.
2. O disposto no número anterior não pode, em caso algum, determinar a transferência para a entidade cooperante da responsabilidade de acompanhar a execução das medidas que cabe aos serviços de reinserção social.

Artigo 193º

Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado pelo Ministério da Solidariedade Social, Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, Defensoria Pública e Comissão Nacional dos Direitos da Criança.
2. As entidades referidas no número anterior podem solicitar informação sobre o funcionamento dos centros, nas suas várias vertentes, e efectuar visitas sempre que o julguem necessário.

TÍTULO VI

DO REGISTO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

Artigo 194º

Objecto e finalidade do registo

1. Estão sujeitas a registo as decisões judiciais que apliquem, revejam ou que declarem a cessação ou extinção de medidas tutelares educativas.
2. O registo de medidas tutelares educativas tem por finalidade a recolha, o tratamento e a conservação das decisões judiciais de forma a possibilitar o conhecimento das decisões proferidas.

Artigo 195º

Ficheiro central

1. A secretaria do tribunal competente para aplicar as medidas tutelares educativas mantém um ficheiro central relativo à informação a que se refere o artigo anterior.
2. O registo de medidas tutelares educativas é organizado em ficheiro central, que pode ser informatizado.

3. O registo de medidas tutelares educativas é constituído pelos elementos de identificação civil do jovem e por extractos de decisões sujeitas a registo, nos termos da presente lei.
4. Os extractos das decisões contêm a indicação:
 - a) Do tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;
 - b) Da identificação civil do jovem;
 - c) Da data e forma da decisão;
 - d) Do conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados.
5. Os dados devem ser exactos, pertinentes e actuais e ser seleccionados antes do seu registo informático.

Artigo 196º

Comunicação ao registo

1. As comunicações ao registo são efectuadas em boletim de registo de medidas tutelares educativas.
2. A comunicação das decisões sujeitas a registo é efectuada imediatamente após trânsito em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo interposto recurso com efeito meramente devolutivo, a decisão é comunicada antes da subida deste.

Artigo 197º

Acesso à informação

Apenas podem aceder aos dados contidos no registo de medidas tutelares educativas:

- a) O titular dos dados e o seu defensor;
- b) Os pais do jovem e o seu representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto, até o jovem completar 17 anos;
- c) Um terceiro, em nome e no interesse do titular maior de 17 de anos, em situações de comprovada ausência ou impossibilidade deste;
- d) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para a instrução de processo tutelar educativo;

- e) As entidades autorizadas pelo Ministro da Justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos.

Artigo 198º

Formas de acesso

O acesso aos dados realiza-se por uma das seguintes formas:

- a) Certificado do registo;
- b) Consulta do registo.

Artigo 199º

Certificado do registo

1. O certificado do registo é emitido com recurso preferencial a meios informáticos, mediante requisição ou requerimento, conforme se trate, respectivamente, de entidades públicas ou particulares, e constitui documento bastante de prova da medida tutelar educativa aplicada ao titular da informação.
2. O certificado do registo de medidas tutelares educativas contém a transcrição integral do registo vigente.

Artigo 200º

Consulta do registo

Na ausência de aplicação informática, a consulta do registo destina-se a facultar ao titular dos dados e aos seus pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto, até aquele completar 17 anos, o conhecimento do conteúdo integral do registo a seu respeito.

Artigo 201º

Cancelamento

A informação constante do registo é cancelada no ficheiro informático ou retirada do ficheiro manual decorridos dois anos a contar da data de cessação ou extinção da medida tutelar educativa.

Artigo 202º

Sigilo profissional

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do disposto no artigo 126.º do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias e finais

Artigo 203º

Direito subsidiário e casos omissos

1. Aplica-se subsidiariamente às disposições desta lei, com as necessárias adaptações, o Código de Processo Penal.
2. Nos casos omissos observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar.

Artigo 204º

Implementação e regulamentação

1. Tendo em vista a criação das condições essenciais à boa implementação da presente lei, é elaborado o Plano de Acção da Justiça Juvenil.
2. O Plano de Acção da Justiça Juvenil tem em vista os seguintes objectivos:
 - a) Recolha, análise e tratamento dos dados disponíveis sobre crianças em conflito com a lei junto das autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal, tendo por fim a identificação das necessidades, factores negativos e positivos para a implementação da presente lei;
 - b) A criação de condições que permitam a aplicação de medidas tutelares educativas pelos tribunais judiciais de competência genérica, enquanto não forem criados tribunais especializados em direito de menores;
 - c) A formação e especialização de magistrados judiciais e do Ministério Público e outros actores judiciais nas questões do direito de menores;
 - d) A criação de um sistema de registo das decisões judiciais que apliquem medidas tutelares educativas;
 - e) A definição das condições necessárias à criação e funcionamento de um centro educativo apto a promover a aplicação da medida tutelar educativa de internamento em regime aberto e semiaberto;

- f) A definição e planeamento das acções, medidas e soluções a médio e a longo prazo e identificação das medidas previstas na lei cuja prossecução beneficia de exequibilidade imediata;
 - g) A identificação dos recursos humanos especializados nas áreas de direito de menores, reinserção social, assistência social ou outras que se revelem adequadas, necessários para assegurar o funcionamento dos serviços competentes para o acompanhamento da execução das medidas tutelares educativas;
 - h) A definição dos mecanismos de colaboração com outras entidades públicas e privadas, a sociedade civil e demais actores sociais, para a promoção das necessidades dos jovens menores durante a execução das medidas tutelares educativas;
 - i) Promover o envolvimento dos actores sociais chave para as questões da justiça juvenil, nomeadamente, a comunidade, os pais, as escolas e outras entidades com responsabilidades educativas, agentes da polícia, profissionais de saúde, entre outros;
 - j) Assegurar a harmonização das políticas em matéria de direito e protecção de menores;
 - k) O desenvolvimento de um plano de prevenção da delinquência juvenil, com vista à identificação dos factores de risco associados aos comportamentos delinquentes dos jovens, à definição das áreas de intervenção, ferramentas a utilizar, entidades e articulação entre elas;
 - l) Identificação da legislação acessória necessária à implementação da lei e propor a sua elaboração junto dos organismos competentes nos termos da lei;
 - m) Elaboração do plano orçamental, que preveja a alocação dos fundos necessários à implementação da lei.
3. As metas e os objectivos constantes do Plano deverão ser enquadrados e definidos para um período de 5 anos.
4. O Plano deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Ministro no prazo de 1 ano a contar da data da publicação da presente lei.

Artigo 205º

Grupo de trabalho para a Justiça Juvenil

1. É criado um Grupo de Trabalho para a Justiça Juvenil, sob a coordenação do Ministério da Justiça e do Ministério da Solidariedade, a quem compete a preparação e elaboração do Plano de Acção da Justiça Juvenil.
2. O Grupo de Trabalho para a Justiça Juvenil é composto por:
 - a) Três representantes do Ministério da Solidariedade Social;
 - b) Três representantes do Ministério da Justiça, de entre os quais o responsável máximo da Comissão Nacional de Direitos das Crianças;
 - c) Um representante do Ministério das Finanças;
 - d) Um representante do Ministério da Saúde;
 - e) Um representante do Ministério da Educação;
 - f) Um representante da Secretaria de Estado para a Juventude e Desporto;
 - g) Um representante da Procuradoria Geral da República;
 - h) Um representante da magistratura judicial;
 - i) Um representante da Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
 - j) Três representantes da sociedade civil que assegurem a representatividade dos pais, das organizações de crianças e jovens e dos jovens;
 - k) Um representante da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego;
 - l) Um representante do Ministério da Defesa e Segurança.
3. O responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho é designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Solidariedade Social.
4. Os membros do Grupo de Trabalho são nomeados por despacho dos respectivos Ministros e Secretários de Estado e pelos órgãos directivos das demais instituições.
5. Os representantes da sociedade civil são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Justiça e da Solidariedade Social, sob proposta do responsável pela coordenação do grupo de trabalho.
6. Na sua primeira reunião, o grupo de trabalho define as regras do seu funcionamento e a periodicidade das reuniões adequada ao prosseguimento dos trabalhos, contanto que reúna, pelo menos, 1 vez em cada mês.
7. Os representantes do Grupo de Trabalho indicados pelos Ministérios da Justiça e da Solidariedade Social assumem a função de redactores, sendo da sua responsabilidade a redacção e elaboração

do texto final do Plano aprovado pelo Grupo de Trabalho, para os efeitos previstos no número 4 do presente artigo.

8. O exercício de funções no Grupo de Trabalho não é remunerado, sem prejuízo da possibilidade de atribuição de senhas de presença de acordo com as regras e disponibilidade do orçamento de Estado.
9. O Grupo de Trabalho dissolve-se com a aprovação do Plano de Acção para a Justiça Juvenil, cabendo a sua monitorização e implementação às entidades competentes nos termos da lei.
10. Os membros do governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social, justiça, finanças, saúde, educação, formação profissional e defesa e segurança devem cooperar para a implementação da lei.

Artigo 206º

Aplicação no espaço

A presente lei aplica-se aos factos praticados em território nacional, nos termos dos artigos 6º e 7º do Código Penal.

Artigo 207º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor 1 ano após a data da sua publicação.
2. As normas de habilitação regulamentar constantes da presente lei entram em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.